

**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ**

**DELIBERAÇÃO Nº 745, DE 03/12/1956**

**ALTERANDO O ESTATUTO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS.**

*O POVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE*

*DELIBERAÇÃO Nº 745 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956:*

**Art. 1º** *(Este artigo foi revogado pelo art. 16 da Deliberação nº 1.183, de 27.11.1959).*

* **até 26.11.1959:** *(redação original)*

**Art. 1º** A viúva do contribuinte que desejar fazer parte da Caixa deverá requerer sua inscrição dentro de sessenta dias, contados da data do falecimento do contribuinte, ressalvando-se as atuais viúvas que terão o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, só tendo direito aos benefícios da assistência médica e dentária, durante o período de viuvez.

**Parágrafo único.** A contribuição da viúva do contribuinte será igual à metade da que era paga pelo contribuinte falecido, atualizando-se sempre os vencimentos do cargo ocupado, sendo que a contribuição mínima terá como base o salário mínimo pago pela Municipalidade.

**Art. 2º** *(Este artigo foi revogado pelo art. 16 da Deliberação nº 1.183, de 27.11.1959).*

* **até 26.11.1959:** *(redação original)*

**Art. 2º** As viúvas dos contribuintes falecidos no período de 27 de outubro de 1953 até 24 de fevereiro de 1954, imediatamente à vigência do novo Estatuto da Caixa, gozarão igualmente de todos os benefícios concedidos pela Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954, desde que o requeiram dentro de noventa dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, deduzindo-se da pensão a que tiverem direito não só a jóia respectiva como também o pecúlio porventura recebido, este último em função do Decreto-Lei nº 135, de 6 de setembro de 1946.

**Art. 3º** Por morte do contribuinte, seus beneficiários terão direito à pensão, na seguinte ordem de preferência:

1. **-** Viúva;
2. **-** Filhos menores, inválidos ou interditos, estes últimos desde que enquanto solteiros;
3. **-** Companheira, desde que com o contribuinte tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos até a data de seu falecimento;
4. **-** Se não deixar viúva, companheira, nem filhos, caberá a pensão à mãe, viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do contribuinte;
5. **-** Se nas condições do item anterior, deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas, estando aquele inválido ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;
6. **-** Irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte, e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos, ou totalmente inválidos, e se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

**Art. 4º** O viúvo, se totalmente inválido e reconhecidamente privado de recursos, será equiparado à viúva indicada no item I, do art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º** O desquite só prejudicará o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário.

**Art. 6º** O contribuinte da Caixa, desde que não tenha qualquer dos beneficiários mencionados nesta Lei, poderá inscrever pessoalmente na Caixa, para o recebimento da pensão por ele instituída uma ou mais pessoas naturais, porém, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos, ou totalmente inválidos, e se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

**Parágrafo único.** A verba testamentária expressa produzirá os mesmos efeitos da inscrição de que trata o presente artigo, podendo o beneficiário acumular a pensão legada com outras, inclusive da própria Caixa.

**Art. 7º** A pensão reverterá nos seguintes casos:

1. **-** Da viúva para os filhos do contribuinte, por morte ou outro motivo que a faça perder a pensão;
2. **-** De um filho para outro, ou outros já pensionistas, por morte, ou casamento de qualquer deles, ou por emancipação sendo varão.

**Art. 8º** As disposições sobre pensão e reversão previstas nesta Lei não retroagirão a casos já estabelecidos e só se aplicarão nos cálculos de pensões de contribuintes falecidos após a sua vigência, continuando os beneficiários de contribuintes falecidos em data anterior sujeitos ao regime legal vigorante na época do falecimento.

**Art. 9º** O "auxílio viuvez e orfandade" responde pelos débitos dos empréstimos de "emergência" contraídos com a Caixa.

**Art. 10.** O "auxílio natalidade" fica elevado para Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

**Art. 11.** A alínea k do art. 69, da Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"k - Fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo, simples ou com destinação especial, denominados "longos" e de "emergência", por proposta do Presidente da Caixa."

**Art. 12.** O art. 70 da Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, por convocação do Presidente da Caixa:

* 1. - Na segunda quinzena de dezembro, para:
     1. eleger seu próprio Presidente;
     2. deliberar sobre o plano dos trabalhos e o orçamento da Receita e Despesa para o exercício seguinte;
     3. fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo;
     4. fixar as gratificações mensais dos diretores da Caixa.
  2. - Na segunda quinzena de janeiro para julgar o relatório do Presidente da Caixa e o balanço geral, relativos ao exercício anterior.

**Art. 13.** A Assembléia Geral, convocada pelo Presidente da Caixa, para o fim único de eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo, terá lugar na primeira quinzena de dezembro dos anos pares.

**Art. 14.** A Receita da Caixa será constituída pelas contribuições e rendas seguintes:

1. contribuição dos servidores da Prefeitura Municipal e da Caixa correspondente a 8% (oito por cento) **(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de* ***7% para 8%****, com a elevação de acordo com a Deliberação nº 1.585, de 23.11.1962, com efeitos a partir de*

*01.01.1963.)* dos respectivos vencimentos ou remuneração;

1. contribuição do Prefeito Municipal e dos Vereadores da Câmara Municipal, correspondente a 8% (oito por cento) **(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de* ***7% para 8%****, com a elevação de acordo com a Deliberação nº 1.585, de 23.11.1962, com efeitos a partir de 01.01.1963.)* dos respectivos subsídios;
2. contribuição dos servidores da Câmara Municipal, correspondente a 8% (oito por cento)

**(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de* ***7% para 8%****, com a elevação de acordo com a Deliberação nº 1.585, de 23.11.1962, com efeitos a partir de 01.01.1963.)* dos respectivos vencimentos ou remuneração;

1. contribuição da Prefeitura Municipal, igual à soma total das contribuições dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, dos Vereadores e do Prefeito Municipal;
2. contribuição dos despachantes municipais e seus prepostos e dos exonerados do serviço municipal;
3. contribuição das viúvas dos servidores municipais falecidos;
4. juros de empréstimos;
5. juros de mora;
6. juros de depósitos bancários;
7. juros de apólices e ações;
8. renda dos fundos aplicados pela Caixa;
9. renda do selo de Beneficência;
10. jóias;
11. eventuais.

**Art. 15.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 16 da Deliberação nº 1.183, de 27.11.1959).*

* + **até 26.11.1959:** *(redação original)*

**Art. 15.** Enquanto não forem aumentados os vencimentos ou salários do funcionalismo municipal, seja por reajustamento ou por abono provisório ou de emergência, a contribuição de que trata as alíneas a, b e c, do art. 14 desta Lei, será de cinco (5%) por cento.

**Art. 16.** O art. 90, da Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90. Além da renda ordinária, contará a Caixa, ainda, com uma renda extraordinária, resultante da contribuição dos servidores da Prefeitura, da Caixa, e da Câmara Municipal, bem como do Prefeito Municipal e dos Vereadores e dos contribuintes de qualquer categoria, exceptuadas as viúvas dos contribuintes falecidos, renda essa que será cobrada sempre que ocorrer o falecimento de um contribuinte com funeral custeado pela Caixa, sendo a incidência à razão de dez cruzeiros (Cr$ 10,00) para cada contribuinte."

**Art. 17.** Os contribuintes promovidos, ou aumentados em seus vencimentos ou remuneração, pagarão a diferença de jóia calculada sobre o acréscimo em seus vencimentos ou remuneração, de conformidade com a sua idade na data da promoção ou aumento.

**Art. 18.** Todas as vezes que ocorrer aumento de contribuições, em consequência de reajustamento geral do funcionalismo da Prefeitura, serão também aumentadas as

contribuições dos exonerados do serviço municipal e das viúvas dos contribuintes falecidos, tomando-se por base o aumento verificado no padrão de vencimentos ou referência de salários a que pertenciam quando servidores municipais, procedendo-se do mesmo modo no caso de exonerados da Caixa.

**Art. 19.** Passa a ter a seguinte redação o art. 106, da Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954:

"Art. 106. A regulamentação geral dos serviços da Caixa será feita por ato de seu Presidente, ouvido previamente o Conselho Administrativo."

**Art. 20.** *(Este artigo foi revogado pela Deliberação nº 1.311, de 21.11.1960, com efeitos a partir de 01.01.1961.)*

* + **até 31.12.1960:** *(redação original)*

**Art. 20.** Será de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais a contribuição máxima dos contribuintes de qualquer categoria, excluídas a jóia para pensão e a contribuição de que trata o art. 16, desta Lei.

**Art. 21.** São consideradas da família do contribuinte, para o efeito de assistência médica e dentária, desde que vivam em sua companhia ou comprovadamente às suas expensas, dele dependam economicamente e não possuam meios próprios de subsistência, as seguintes pessoas:

1. o cônjuge do sexo feminino e, quando inválido, o cônjuge do sexo masculino;
2. os filhos menores de qualquer condição ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer idade;
3. mãe viúva ou pai inválido.

**§ 1º** Equipara-se ao cônjuge do sexo feminino, na falta deste e para os efeitos deste artigo, a companheira do contribuinte que esteja em sua companhia há mais de cinco anos.

**§ 2º** São considerados meios próprios de subsistência, para os efeitos previstos neste artigo, os rendimentos, proventos, salários, pensões, vencimentos, auxílios ou recebimentos de

qualquer espécie iguais ou superiores à metade do salário mínimo, em vigor no Município de Petrópolis.

**Art. 22.** A tabela do Selo de Beneficência, na parte relativa aos papéis e documentos emanados da Caixa ou a ela dirigidos, poderá ser revista periodicamente pelo Conselho Administrativo, por proposta do Presidente da Caixa.

**Art. 23.** A Caixa Beneficente dos Empregados Municipais é isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos à Prefeitura Municipal de Petrópolis.

**Art. 24.** Continuam em vigor as disposições legais relativas à Caixa Beneficente dos Empregados Municipais que não contrariarem esta Lei, exceto a alínea *e* do art. 4º, art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 44, arts. 55, 88, 91 e 104, da Deliberação nº 491 de 30 de janeiro de 1954.

**Art. 25.** A presente Deliberação entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Deliberação*

*competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em*

*PREFEITO*

*Registrado sob nº 680 a fls. 96 a 100 verso, do Livro nº 4 do registro das Deliberações sancionadas pelo Prefº*

*José Alonso Campos Oficial da Secretaria*

*Proj. nº 991/56 - Prefeito Of. 1079/56*